

NEWSLETTER FISCAL

N.º 49
Fevereiro 2015

IRS

- **Portaria n.º 17-A/2015, de 30 de janeiro - Declaração Mensal de Remunerações**

Vem a presente portaria aprovar as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações - AT, para cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a subalínea i) da alínea c), e a alínea d), do n.º 1 do artigo 119.º, do Código do IRS.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/7780FD9A-2A60-4B00-868C-4C29869FA180/0/Portaria_17_A_2015.pdf

- **Despacho n.º 852/2015, de 28 de janeiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais - Tabelas de retenção na fonte**

Vem o presente despacho aprovar as tabelas de retenção na fonte a vigorarem durante o ano de 2015 na Região Autónoma dos Açores.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9C2659D4-C3A8-4905-B25D-4FEE0DBBB9D2/0/Despacho_852_2015.pdf

- **Acórdão do STA. de 14 de janeiro – Processo n.º 0671/14 - Regime simplificado de tributação – Alteração**

Vem o presente acórdão sancionar que o período mínimo de permanência no regime simplificado de tributação, em sede de IRS, é o de três anos, prorrogável por iguais períodos, exceto se o sujeito passivo comunicar a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido (n.º 5 do art. 28.º do CIRS).

De acordo com o n.º 6 deste mesmo normativo, na redação do DL n.º 211/2005, de 7.12, a abrangência por esse regime simplificado cessa quando tiver sido ultrapassado, em dois períodos de tributação consecutivos, algum dos limites a que se refere o n.º 2 ou se, num único exercício, o for em montante superior a 25%, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada opera a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f27d97e5bf44890280257dcf005b1a8a?OpenDocument>

- **Despacho n.º 309-A/2015, de 12 de janeiro – Tabelas de Retenção na Fonte - Continente**

Vem o presente despacho aprovar as tabelas de retenção a que se referem os artigos 99.º-C e 99.º-D do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Nas situações em que o pagamento ou a colocação à disposição dos rendimentos do trabalho dependente seja efetuado a sujeitos passivos que não se encontram abrangidos pelo n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e aquele venha a ocorrer no decurso do mês de

janeiro, já na vigência das novas tabelas de retenção na fonte de 2015, podem as entidades devedoras ou pagadoras proceder ainda à aplicação àqueles rendimentos das tabelas de retenção na fonte em vigor em 2014, procedendo-se até ao final do mês de fevereiro de 2015, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2015, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada em janeiro de 2015.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EECC1C13-DD2F-423D-AFFC-22D3618337BF/0/Despacho_309_A_2015.pdf

- **Comunicação efetuada pela AT, aos contribuintes, em 31 de janeiro - Faturas consideradas despesas para o IRS**

Vem a presente comunicação da AT alertar que, A partir do dia 1 de Janeiro de 2015, com a aprovação da reforma do IRS, apenas as faturas que incluam o número de contribuinte serão consideradas no IRS.

O cálculo das despesas a considerar no IRS passa a ser baseado no sistema e-fatura, procedendo posteriormente a AT ao pré-preenchimento da declaração de IRS referente ao ano de 2015, a entregar em 2016.

IRC

- **Acórdão do STA, de 2015.01.21 – Processo n.º 0703/14 - Autoliquidação - Tributação autónoma - Despesas de representação - Veículo ligeiro de passageiros - Aplicação da lei no tempo - Juros indemnizatórios - Inconstitucionalidade**

Vem o presente acórdão sancionar que, uma vez que a AT está sujeita ao princípio da legalidade (cfr. art.º 266.º, n.º 2, da CRP e art.º 55.º da LGT), não pode deixar de aplicar uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, a menos que o TC já tenha declarado a inconstitucionalidade da mesma com força obrigatória geral (cfr. art.º 281.º da CRP) ou se esteja perante o desrespeito por normas constitucionais diretamente aplicáveis e vinculativas, como as que se referem a direitos, liberdades e garantias (cfr. art.º 18.º, n.º 1, da CRP), o que não é o caso.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b852d90b97f399b180257dd6004f2c15?OpenDocument>

- **Acórdão do STA. de 14 de janeiro – Processo n.º 0458/14 - Extemporaneidade – Petição - Prazo de pagamento - Caducidade do direito de impugnar**

Vem o presente acórdão concluir que, na contagem do prazo previsto no art. 102º n.º 1 al. e) do CPPT para impugnar judicialmente um ato de liquidação de IRC, não basta olhar para a data limite para pagamento voluntário que vem assinalada na nota de liquidação/documento de cobrança, havendo sempre que indagar qual foi a data em que o contribuinte foi notificado dessa liquidação, pois que este tem o direito de efetuar o pagamento do imposto no prazo de 30 dias a contar da notificação (art. 102º do CIRC) e basta que haja um atraso na respetiva efetivação para que a data limite de pagamento deixe de ser ou de coincidir com aquela que consta desse documento.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6add056594f6603780257dcf0053bf41?OpenDocument>

IRS e IRC

- **Decreto do Presidente da República n.º 6/2015, de 12 de janeiro – Convenção entre a República Portuguesa e a República da Croácia para Evitar a Dupla Tributação**

Vem o presente decreto, ratificar a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Dubrovnik, a 4 de outubro de 2013.

<https://dre.pt/application/file/66145233>

IVA

- **Ofício Circulado N.º 30168/2014, de 10 de novembro - Exportação por entidades não residentes em Portugal**

Vem o presente ofício divulgar e clarificar as alterações mais significativas introduzidas pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro – OE, no Código do IVA, nas Listas I e II que lhe são anexas e na legislação complementar.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9C81E9DD-85FC-45F3-AFEA-0143A3916517/0/Oficio_Circulado_30168.pdf

- **Anúncio no Portal das Finanças – Créditos de Cobrança Duvidosa**

Já se encontra disponível no Portal das Finanças a possibilidade de inserção de pedido de autorização para o exercício do direito à dedução dos créditos de IVA, considerados de cobrança duvidosa, de acordo com os artigos 78º-A e 78º-B do CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/NEWS_IVA_Cred_Cobr_duvidosa.htm

Outros Assuntos

- **Comunicado do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 2015.01.29 - Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras para o triénio de 2015- 2017**

Vem o presente comunicado divulgar o referido Plano Estratégico, que inclui uma lista de 40 medidas prioritárias de combate à fraude e evasão fiscais e à economia paralela que serão concretizadas já em 2015. Estas medidas baseiam-se no reforço do cruzamento de dados, utilizando as novas tecnologias, e são determinantes para garantir uma mais justa repartição do esforço fiscal e sancionar de forma mais efetiva as práticas dolosas de incumprimento fiscal.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D55D8E6E-5E60-49F4-B8B0-EB93BB70921F/0/Comunicado_SEAF_PECFFA_2015_2017_29012015.pdf
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E245BDAE-D856-4186-A950-F0BE649869DF/0/Plano_Estrategico_Combate_Fraude_Fiscal_Aduaneira_2015_2017.pdf

- **Despacho conjunto n.º 850-A/2015, de 27 de janeiro - Contribuição sobre os sacos de plástico leves**

Vem o presente despacho estabelecer o mecanismo voluntário de declaração de sacos de plástico leves relativamente aos quais não tenha sido liquidada e paga a contribuição criada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e regulamentada pela Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro, pelos operadores económicos que não sejam sujeitos passivos da contribuição sobre os sacos de plástico leves.

Os operadores económicos que não sejam sujeitos passivos da contribuição sobre os sacos de plástico leves, criada pela Lei n.º 82 -D/2014, de 31 de dezembro, que possuam sacos de plástico leves relativamente aos quais não tenha sido liquidada e paga a contribuição, podem entregar uma Declaração de Introdução no Consumo (DIC) desde o primeiro até ao último dia útil do mês de fevereiro de 2015, sendo o pagamento da mesma efetuado até ao 15.º dia posterior à liquidação da contribuição devida, que é efetuada até ao dia útil seguinte ao da entrega da DIC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3B87BFBC-04E3-4390-BDF8-B89B5557417F/0/Despacho_850_A_2015.pdf

- **Despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Economia, de 23 de janeiro – SIFIDE**

Vem o presente despacho esclarecer que nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, as despesas incorridas no âmbito de projetos de investigação e desenvolvimento que sejam realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos de prestação de serviços de investigação e desenvolvimento, não são elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial.

A mesma exclusão não é, contudo, aplicável nas situações em que exista um acordo para repartição dos custos ou dos riscos associados as atividades de investigação e desenvolvimento e o sujeito passivo espere obter vantagens ou benefícios da sua participação nesse acordo, nomeadamente através do direito a utilizar os resultados dessa atividade sem o pagamento de qualquer contraprestação adicional, desde que, em qualquer caso, tais despesas não sejam dedutíveis nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento.

http://sifide.adi.pt/arg/fich/Despacho_Conjunto_SIFIDE_20150123.pdf

- **Acórdão do STA, de 21 de janeiro – Processo n.º 01562/14 - Manifestações de fortuna - Âmbito temporal – Presunção**

Vem o presente acórdão concluir que, a determinação do rendimento com base na aquisição de um bem previsto na tabela do n.º 4 do art. 89.º-A da LGT só pode ser feita uma vez, relativamente ao ano em que se verificou ou em qualquer um dos três anos seguintes em que, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, falte a declaração de rendimentos ou se verifique a desproporção aí prevista, e não em todos esses anos.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ae9fed4c0bbbfa5080257dd6005a50d2?OpenDocument>

- **Aviso n.º 563/2015, de 19 de janeiro, da Direção-Geral do Tesouro e Finanças - Taxas supletivas de juros moratórios em vigor no 1º semestre de 2015**

Vem o presente aviso informar que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 1.º semestre de 2015, é de 7,05 %.

A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto –Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 1.º semestre de 2015, é de 8,05 %.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FFD334FB-CF2A-4796-8E8D-461047783FD5/0/Aviso_563_2015.pdf

- **Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro - Reforma do regime de tributação dos organismos de investimento coletivo**

Vem o presente decreto-lei, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, proceder à reforma do regime de tributação dos organismos de investimento coletivo, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro e a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

De acordo com o seu preâmbulo, adotando uma das principais tendências internacionais, o presente decreto – lei estabelece um regime que permitirá a fácil comparabilidade do desempenho dos organismos de investimento coletivo nacionais com os internacionais, aumentando a facilidade de divulgação internacional dos organismos de investimento coletivo portugueses.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3C6E10B1-345D-4E1E-B6AD-3F01D41DCE96/0/Decreto_Lei_7_2015.pdf

- **Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro – Orçamento da Região Autónoma dos Açores**

Vem o presente decreto aprovar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2015.

<https://dre.pt/application/file/66047122>

- **Informação da Comissão da U. E., publicada no jornal oficial C 2/2015, de 7 de janeiro - Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento**

Vem pelo presente o Banco Central Europeu fixar a taxa de juro aplicada às suas principais operações de refinanciamento, em 0,05 % a partir de 1 de janeiro de 2015.

Esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

- **Ofício circulado 35039/2015 de 7 de janeiro - Regime de Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida (VFV)**

Vem o presente ofício divulgar os requisitos de acesso ao Regime de Incentivo Especial à destruição de automóveis ligeiros em fins de vida (VFV), traduzido na forma de redução de ISV até 3.250 EUR na introdução ao consumo de um veículo híbrido plug-in novo sem matrícula.

http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/A38D922D-E9BE-4265-A4BB-6DB81263DDE9/0/35039_2015.pdf

- **Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro – Contribuição sobre os plásticos leves**

Vem a presente portaria regulamentar a contribuição sobre os sacos de plástico leves, criada pelo artigo 30.º da Lei n.º 82 - D/2014, de 31 de dezembro, nomeadamente no que respeita ao estatuto dos sujeitos passivos, aos procedimentos aplicáveis à introdução no consumo, à liquidação, pagamento e demais formalidades aplicáveis à contribuição.

De acordo com o disposto no n.º 2 do seu artigo 17º, após 45 dias a contar da sua publicação, não é permitida a distribuição aos adquirentes finais de sacos de plástico leves relativamente aos quais não seja exigível a contribuição nos termos da presente Portaria, o que significa que essa exigência é obrigatória a partir de 15 de fevereiro de 2015.

<https://dre.pt/application/file/66014856>